



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03375/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima  
Exercício: 2011  
Responsável: Targino Pereira da Costa Neto  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Comunicação. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00689/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TACIMA, SR. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências entender cabíveis;
- c) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 12 de setembro de 2012**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03375/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03375/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Tacima, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Targino Pereira da Costa Neto.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 127, de 22 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.469.700,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 13.146.284,93 representando 90,85% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 12.594.093,07, atingindo 87,04% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 859.290,88, correspondendo a 6,82% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R\$ 822.104,65;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 114/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,57% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 26,49% e 15,22%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 41,34% da RCL;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 14 a 18 de maio de 2011;
- l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
- m) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou algumas irregularidades referentes aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas referentes a contabilização incorreta da receita de contribuições intra-orçamentárias e gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo indeterminado, permanecendo as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

#### **1) Repasse para o Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o inciso III, do §2º, art. 29-A, da Constituição Federal.**

O Gestor informou que repassou o duodécimo a menor, devido a uma dívida que a Câmara Municipal tem junto ao INSS e que é paga pelo Executivo Municipal, havendo assim um encontro de contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03375/12**

A Auditoria rebateu os fatos alegando que mesmo que a Prefeitura assuma o débito com o parcelamento das contribuições previdenciárias do Poder Legislativo deve registrar o duodécimo transferido para a Câmara pelo seu valor devido e não deduzindo o parcelamento.

#### **2) Despesas não licitadas no montante de R\$ 301.965,00.**

A Auditoria baixou o valor das despesas realizadas sem licitação para R\$ 272.041,44, por ter acatado como licitadas as despesas referentes à aquisição de produtos de infra-estrutura, de material elétrico e serviços de radiologia.

#### **3) Incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis.**

A defesa reconheceu a falha e informou que protocolizou nesta Corte de Contas novos demonstrativos com suas respectivas correções.

O Órgão Técnico de Instrução não acatou os novos documentos pela intempestividade da sua apresentação.

#### **4) Não pagamento de obrigações patronais ao INSS em torno de R\$ 97.224,56.**

O defendente afirmou que possui certidão negativa com efeito de positiva, tendo em vista os diversos parcelamentos que o Município possui junto ao Órgão Previdenciário Federal e por isso não estaria em débito perante o INSS.

A Auditoria não acatou os fatos e reforçou que o não recolhimento das obrigações patronais causa prejuízos futuros aos cofres municipais, com a incidência da cobrança de encargos sobre o principal da dívida.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer N° 00955/12, onde opinou pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2011; atendimento integral aos preceitos da LRF; aplicação de multa pessoal ao citado gestor, com fulcro no art. 56, da LOTC/PB; comunicação à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis e recomendação à Prefeitura Municipal de Tacima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Quanto ao repasse a menor para o Poder Legislativo Municipal, verifica-se duas situações: a primeira que se o gestor repassasse o valor fixado no orçamento estaria desrespeitando o limite estabelecido no § 2º, inciso I do art. 29-A da Constituição Federal que é 7%. A segunda se refere à retenção de parte do repasse da Câmara Municipal, devido ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03375/12**

parcelamento feito pelo Executivo Municipal, englobando a dívida da Câmara junto ao INSS. Feito essas ponderações, entendo que a falha pode ser afastada, pois, as duas situações são suficientes para tanto.

No que tange às despesas realizadas sem licitação, verificou esse Relator que as despesas com aquisição de veículos e contratação para apresentação de bandas foram devidamente licitadas Pregão Presencial e Convite nº 013/2011, respectivamente, havendo apenas uma falha formal na alimentação do SAGRES, as demais despesas, ou seja, serviços de reforma de prédios públicos, aquisição gêneros alimentícios, transportes de pacientes, locação de trator, aquisição de peças para tratores, para veículos e material odontológico, alcançando o montante de **R\$ 183.541,44**, o que representou apenas **1,46%** da despesa orçamentária do exercício.

No que diz respeito aos demonstrativos contábeis, entendo que com a apresentação dos novos demonstrativos, corrigindo as incompatibilidades apresentadas a falha pode ser afastada.

Com relação ao não pagamento das obrigações patronais que representou **8,32%** do valor devido, sugiro que sejam comunicados os fatos à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Tacima, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de **2011**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis;
- d) **Recomende** ao Prefeito de Tacima, no sentido de adotar medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de setembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 12 de Setembro de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO